

## O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL COMO CAUSAS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO: ANÁLISE DA LEI Nº 15.240/2025 E DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025

*EMOTIONAL AND MATERIAL ABANDONMENT AS CAUSES OF INDIGNITY AND DISINHERITANCE:  
ANALYSIS OF LAW N. 15.240/2025 AND BILL N. 4/2025*

DOI:

**Lorena de Almeida Nunes<sup>1</sup>**

Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

EMAIL: [lorenuneslore@gmail.com](mailto:lorenuneslore@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7288-7734>

**Marcos Paulo Oliveira de Almeida<sup>2</sup>**

Pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões  
pelo Gran Centro Universitário (GCU).

EMAIL: [mmarcospauloadv@gmail.com](mailto:mmarcospauloadv@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0020-5925>

**RESUMO:** O artigo analisa a viabilidade jurídica de reconhecer o abandono afetivo e material como causas de indignidade e deserdação no Direito Sucessório brasileiro. Parte-se da constatação de que a Constituição de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como fundamentos da família, impondo deveres de convivência e cuidado entre seus membros. No entanto, o Código Civil de 2002 manteve um rol taxativo de hipóteses de exclusão sucessória, sem contemplar o abandono afetivo como causa de sanção. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, para examinar e analisar a evolução normativa recente, em especial a Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer o abandono afetivo como ilícito civil, impondo responsabilidade reparatória aos genitores que violarem o dever jurídico de cuidado; analisa-se, ainda, o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a inserção expressa do abandono afetivo e material como causas de indignidade e deserdação. A investigação discute a transformação do afeto em valor jurídico dotado de eficácia sancionatória e patrimonial, bem como sua repercussão na revisão do Código Civil em trâmite no Senado Federal. Conclui-se que a positivação dessas condutas como causas de exclusão sucessória representa uma medida de justiça e coerência axiológica, compatível com o processo de constitucionalização do Direito Civil e com a tutela da afetividade como dever jurídico-familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo; Sucessões; Lei 15.240; PL 4/2025.

**ABSTRACT:** The article analyzes the legal feasibility of recognizing emotional and material abandonment as causes for unworthiness and disinheritance in Brazilian inheritance law. It starts from the observation that the 1988 Constitution established human dignity and solidarity as the foundations of the family, imposing duties of coexistence and care among its members. However, the

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduanda em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus I, Salvador.

<sup>2</sup> Advogado. Pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões pelo Gran Centro Universitário (GCU). Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Civil Code of 2002 maintained an exhaustive list of grounds for exclusion from succession, without considering emotional abandonment as grounds for sanction. The research uses qualitative methodology, bibliographic, documentary, and jurisprudential research to examine and analyze recent normative developments, in particular Law No. 15,240/2025, which amended the Statute of Children and Adolescents to recognize emotional abandonment as a civil offense, imposing reparatory responsibility on parents who violate their legal duty of care. It also analyzes Bill No. 4/2025, which proposes the express inclusion of emotional and material abandonment as causes for unworthiness and disinheritance. The investigation discusses the transformation of affection into a legal value with punitive and patrimonial effectiveness, as well as its repercussions on the revision of the Civil Code currently pending in the Federal Senate. It concludes that the positivization of these behaviors as causes for exclusion from inheritance represents a measure of justice and axiological coherence, compatible with the process of constitutionalization of Civil Law and with the protection of affection as a legal-family duty.

**KEYWORDS:** Emotional abandonment; Succession; Law 15,240; Bill 4/2025.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A indignidade e deserção no Código Civil de 2002. 2.1 Da indignidade no Código Civil de 2002. 2.2 Da deserção no Código Civil de 2002. 3 O abandono afetivo e material como fundamento jurídico de indignidade e deserção. 4 Análise da Lei nº 15.240/2025 e da proposta do Projeto de Lei nº 4/2025. 4.1 Proposta do Projeto de Lei nº 4/2025. 5 Conclusão. 6 Referências.

## 1 Introdução

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade passaram a orientar a interpretação das normas civis, especialmente no campo das relações familiares e sucessórias (Pereira, 2004; Farias; Netto; Rosenvald, 2019; Stolze; Pamplona Filho, 2022).

A família, como primeira instituição social, assume a responsabilidade pela formação moral, psíquica e social de seus membros (Neves; Sanches, 2015; Farias; Netto; Rosenvald, 2019). Quando ocorre a inobservância dos deveres parentais de cuidado e convivência, instala-se uma situação de desamparo que afeta diretamente a dignidade da criança, do adolescente ou mesmo do idoso (Brasil, 2002).

Ocorre que, impera uma transição paradigmática, que desloca o enfoque da consanguinidade para os vínculos socioafetivos, transformando o afeto em valor jurídico relevante e vinculante, cuja inobservância pode gerar consequências normativas (Tartuce, 2018; Pereira, 2004).

Nesse contexto, emerge o debate sobre a possibilidade de o abandono afetivo e material, condutas que violam o dever jurídico de cuidado e convivência previsto no art. 227

da Constituição Federal, configurar causas de exclusão sucessória, seja por indignidade, seja por deserdação.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.814, apresenta um rol taxativo das hipóteses, sem incluir o abandono entre elas (Brasil, 2002). Todavia, o avanço da doutrina e da jurisprudência tem evidenciado que o descumprimento dos deveres parentais transcende o campo moral, alcançando a seara jurídica, sobretudo após o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “amar é faculdade, mas cuidar é dever” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2012).

A problemática central consiste, portanto, em indagar: pode o abandono afetivo-material ser reconhecido como fundamento jurídico de indignidade ou deserdação, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar?

A hipótese que orienta esta pesquisa sustenta que, uma vez demonstrada a violação grave e voluntária desses deveres, a exclusão sucessória é medida de justiça e coerência axiológica, pois impede que o Direito Sucessório premie o desamparo e a omissão.

O objetivo geral do estudo é analisar a viabilidade jurídica da inclusão do abandono afetivo e material como causas de indignidade e deserdação no ordenamento sucessório brasileiro, identificando, em especial, as contribuições do Projeto de Lei nº 4/2025 e da Lei nº 15.240/2025 nesse processo de atualização normativa.

Os objetivos específicos são: (i) examinar o tratamento legal e doutrinário da indignidade e da deserdação; (ii) discutir a natureza jurídica do abandono afetivo e material como violações de deveres constitucionais; e (iii) avaliar as inovações trazidas pelas recentes propostas legislativas.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e bibliográfica, com análise documental e jurisprudencial. Foram examinadas obras doutrinárias de referência no Direito Civil e Constitucional, decisões do Superior Tribunal de Justiça e proposições legislativas recentes, especialmente o PL nº 4/2025, que propõe a inserção expressa do abandono afetivo e material no rol de hipóteses de exclusão sucessória.

## **2 A indignidade e deserdação no código civil de 2002**

Conforme preleciona Cristiano Chaves, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal (2019, p. 1967), a palavra sucessão tem surgimento no latim, *sucessio*, do verbo *succedere* (sub + cedere) e constitui, numa percepção de linha sequencial, encadeamento ou ocorrência de fatos e/ou coisas de forma seguidas, a substituição uma coisa ou de uma pessoa em sequência de outra.

Outrossim, buscando asseverar uma concepção jurídica ao termo sucessão, Pereira (1976, p.7 *apud* Maria Helena Diniz, 2022, p.14) menciona que “juridicamente o termo sucessão indica o fato de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de uma outra pessoa”, sendo, portanto, “a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos, ou títulos, de transmissão ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais” (Oliveira, 1952, p. 52 *apud* Diniz, 2022, p.14).

Em detrimento do princípio do *Droit de Saisine* (art. 1.784 CC), a regra é que a herança se transmite de forma direta e automática aos herdeiros legítimos e testamentários a partir do momento da abertura da sucessão, ou seja, a morte do autor da herança. Tal regra “não perquire da existência, ou não, de uma relação afetiva, sentimental, entre o falecido e o seu herdeiro” (Farias, Netto e Rosendal, 2019, p. 2006).

Em contraponto à essa linha, embora o direito à herança seja garantido constitucionalmente (art. 5º, XXX, CF/88), não se pode olvidar que, em algumas situações específicas, os beneficiários legitimados a suceder perdem esse direito como consequência direta da sanção civil aplicada à algumas condutas que podem ser consideradas censuráveis perante o sistema jurídico brasileiro.

### **2.1 Da indignidade no Código Civil de 2002**

Importa ressaltar que a primeira hipótese de exclusão do herdeiro ao direito de suceder é a indignidade, prevista no Código Civil (CC) 2002, em seu artigo 1.814 (Brasil, 2002). Segundo Paulo Nader (2016, p. 93) “indignidade é a situação jurídica em que se encontra o sucessível, condenado à perda do direito de suceder, pela prática de danos graves contra o autor da herança ou a membros de sua família”.

Assim, traz o artigo 1.814 do CC:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002)

Ao tratar acerca da hipótese do inciso I do artigo supramencionado, os professores Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 2010) evidenciam que: previu o legislador uma extensão subjetiva do alcance da indignidade, autorizando a exclusão da sucessão quando o tipo legal é dirigido contra o cônjuge ou companheiro, o ascendente ou descendente do próprio titular do patrimônio. Ademais, interessante passagem, traz Nader (2016, p. 99) que:

Pertinente a esta causa de indignidade, há o provérbio alemão: *“Blutige Hand nimmt Kein Erbe”* (i. e., “Mão ensanguentada não recolhe”) e, de acordo com autores franceses, *“on n’herite pas de ceux qu’on assassine”* (i. e., “ninguém herda dos que assassina”).

Nesse sentido, entende pela necessidade de condenação criminal para que possa ocorrer os efeitos da indignidade na seara cível. Em que pese, tal entendimento não ser unânime na doutrina, conforme é possível verificar a partir dos ensinamentos dos professores Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 2011). Vejamos:

Não é, *concessa máxima vênia*, a melhor compreensão do dispositivo. Com efeito, a expressão “acusar” contida no tipo legal em apreço não pode ser equiparada ao tipo penal de denúncia caluniosa, reclamando uma interpretação mais ampla, em consonância com valores sociais e jurídicos que presidem o sistema. Por isso, nos alinhamos aos doutos que optam por afirmar que não se exige a prévia condenação no juízo criminal, permitindo a produção de prova diretamente no procedimento ordinário de indignidade, independentemente da caracterização do tipo penal mencionado.

Logo, embora haja controvérsia doutrinária, infere-se que tal hipótese independe de prévia condenação criminal para surtir efeitos, desde que haja prova inequívoca do fato e de sua autoria no âmbito da ação de exclusão, proposta perante o juízo cível. Inclusive, a jurisprudência pátria já decidiu em outra hipótese do artigo 1.814 em igual sentido. *In verbis*:

AÇÃO DE INDIGNIDADE. HOMICÍDIO DO HEREDITANDO. JURISDIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL. Inexigível prévia condenação criminal para o ajuizamento da ação de *indignidade*, despicienda a suspensão desta enquanto pende de julgamento o feito criminal. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento, Nº 70002423044, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 30-05-2001). Assunto: AÇÃO DE INDIGNIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC-110.

Diferentemente da hipótese anterior, no caso da segunda parte do inciso II do artigo 1.814, é imprescindível a prévia condenação criminal para que seja reconhecida na ação de indignidade a exclusão sucessória do herdeiro. Assim, somente após o trânsito em julgado da condenação criminal é que será possível ao juiz das sucessões, excluir, por sentença, em ação de procedimento comum ordinário, o condenado criminalmente da participação sucessória (Farias, Netto e Rosenvald, 2019, pp. 2011-2012).

Ressalte-se que tal entendimento é amplamente aceito tanto no âmbito doutrinário quanto no âmbito jurisprudencial. Vejamos:

CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. EXCLUSÃO DA HERDEIRA. CRIME CONTRA A HONRA DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL. 1. Para que a ré fosse excluída da sucessão, em razão do cometimento de crime contra a honra do autor da herança, como previsto no inciso II, segunda parte, do artigo 1.814 do Código Civil, seria necessária a sua condenação prévia, pelo juízo criminal, que tem competência para averiguar a materialidade e a autoria do crime, após o ajuizamento de ação penal própria. 3. Recurso não provido. (Acórdão 525199, 20090110101017APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2011, publicado no DJE: 12/8/2011. Pág.: 240)

Por fim, o inciso III do artigo 1.814 do Código Civil configura-se nos casos em que o herdeiro ou legatário, por conduta ignóbil, obste a declaração volitiva do *autor hereditatis* bem como, de alguma forma, não permita que o testamento realizado pelo *de cujus* seja concretizado.

A princípio, o principal e mais importante efeito da declaração de indignidade é a exclusão do herdeiro ao fenômeno sucessório e a consequente perda do direito à herança. Orlando Gomes (2019, p.26) leciona que o efeito da indignidade versa, principalmente, à exclusão do herdeiro sucessível, não se transmitindo para sua esfera patrimonial os bens hereditários, sendo considerado, inclusive, como morte fosse. Importante ressaltar que a partir da leitura do artigo 1.816, os efeitos da exclusão, como consequência da indignidade, são pessoais.

Assim, o artigo 1.816 do Código Civil (Brasil, 2002) traz que a sentença que declara o herdeiro indigno possui efeitos *ex tunc*, ou seja, ele é considerado pré-morto em relação ao autor da herança. Nesses casos, seus descendentes ou sucessores o substituem e recebem a herança que lhe caberia. Ademais, preconiza o parágrafo único do referido artigo que o herdeiro indigno não tem direito ao usufruto, à administração dos bens recebidos por seus sucessores nem à sucessão eventual desses bens (Brasil, 2002)

Noutro giro, o CC em seu artigo 1.818 permite que aquele que fora anteriormente excluído da herança por meio da indignidade, seja admitido novamente a suceder, caso o autor da herança, ou seja, o ofendido, expressamente permitir tal possibilidade, por meio de testamento ou outro ato autêntico, sendo inclusive um ato irretratável e irrevogável (Brasil, 2002). A reabilitação (perdão) como ato irrevogável e irretratável, reflete a vontade final e consciente do autor da herança em perdoar a ofensa cometida, não podendo ser desfeita posteriormente.

## **2.2 Da deserdação no Código Civil de 2002**

Noutro giro, para além da hipótese de exclusão dos herdeiros da sucessão hereditária por meio da indignidade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê outra hipótese: a deserdação. Segundo Nader (2016, p. 443), deserdação é penalidade imposta pelo *auctor hereditatis* a herdeiro necessário, mediante justificativa em cláusula testamentária, visando a alijá-lo da sucessão em decorrência da prática de ato moralmente censurável e catalogado na Lei Civil.

Diferentemente da indignidade, somente os herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuges) podem ser privados da legítima ou deserdados, conforme leitura do artigo 1.961 do CC (Brasil, 2002). Gomes (2019, p.179) evidencia que para além da necessidade da deserdação se concretizar apenas por meio de testamento, qualquer outro instrumento (escritura pública, termo judicial) é inidôneo; ademais, evidencia que, caso o testamento venha a perder seus efeitos (se caso for nulo, revogado ou caduco), não perdura os efeitos da deserdação.

Nesse galgar, bem como a indignidade, a deserdação necessita de decisão judicial que assevere a procedência da ocorrência da deserdação, incumbindo ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação, a prova da veracidade da causa alegada pelo testador, conforme prevê o artigo 1.965 do CC (Brasil, 2002). Nesse sentido, o artigo 1.962 enumera as hipóteses em que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes (Brasil, 2002).

Os descendentes podem ser deserdados por seus ascendentes nos seguintes casos: a) se tiverem praticado ofensa física contra o autor da herança; b) se injuriado gravemente seu ascendente; c) se o descendente tiver relações ilícitas com a madrasta ou com o

padrasto e; d) se houver desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 323 *apud* Farias, Netto e Rosenvald, 2019, p. 2015), às ofensas físicas devem ser interpretadas como “qualquer forma de agressão contra o corpo da vítima”. A lei não distingue, não falando da gravidade da ofensa, mesmo a lesão leve é causa de deserdação.

Quanto a ocorrência da injúria grave em face do *auctor successionis*, consubstanciada na utilização de expressões e atos moralmente depreciativos que ferem a honra, a dignidade, a respeitabilidade do autor da herança, estremecendo, inclusive, a confiança e a relação dos sujeitos do seio familiar (Farias, Netto e Rosenvald, 2019, p. 2016).

Em terceiro cenário encontra-se a ocorrência de relações ilícitas entre o descendente e a madrasta ou o padrasto, abrangendo no conceito de “relações ilícitas” outros comportamentos lascivos no âmbito da sexualidade, como é o exemplo do namoro, intimidade e lascívia, tornando, qualquer dessas hipóteses, fato repugnante (Gonçalves, 2012, p. 431 *apud* Farias, Netto e Rosenvald, 2019, p. 2016).

Por fim, o descaso do herdeiro necessário em face do ascendente, autor da herança, quando acometido por alienação mental ou grave enfermidade demonstra total desprezo à relação estabelecida entre o ascendente e o descendente. Nesse sentido, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 2016) ensinam que a ruptura da solidariedade familiar, exigida como núcleo fundante das relações entre parentes, é a motivação dessa específica causa deserdativa. Pune-se quem deu as costas, foi indiferente às necessidades materiais de seu parente, demonstrando insensibilidade.

Noutro giro, o artigo 1.963 trata de situação inversa a tratada anteriormente, qual seja: a possibilidade de deserdação dos ascendentes pelos descendentes (Brasil, 2002). Assim, permite a deserdação dos ascendentes pelos descendentes nos casos em que ocorra i) ofensa física; ii) injúria grave; iii) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta e; iv) desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

A deserdação, assim como a indignidade, tem como principal efeito a exclusão do herdeiro necessário ao fenômeno sucessório, tendo como consequência direta consequente perda do direito à legítima. Entretanto, ressalta Nader (2016, p. 453) que “o ato do

disponente não é autossuficiente, pois, por si só, não produz tal efeito, dependendo da propositura da ação correspondente, após a abertura da sucessão”.

Ademais, preleciona Nader (2016, p. 522) bem como Gomes (2019, p. 182) que os efeitos da deserdação, por se tratar de uma penalidade, são pessoais, não podendo alcançar, dessa forma, os descendentes do herdeiro culpado.

Nesse sentido, embora não haver previsão legal que permita que os descendentes dos herdeiros excluídos possam recolher a herança do deserdado, tem predominado na doutrina a ideia da aplicação por analogia da regra instituída no artigo 1.816 do CC/02 que prevê que “são pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão” (Brasil, 2002). Portanto, infere-se que os descendentes do deserdado sucedem em seu lugar, como se pré-morto fosse.

### **3 O abandono afetivo e material como fundamento jurídico de indignidade e deserdação**

Em decorrência direta à estruturação e sedimentação da família, há o surgimento dos deveres dos pais para com as proles, mais especificamente, o dever dos pais em sustentar, guardar e educar os filhos (art. 1.566, IV, do CC) com o fito de fazer com que seja possível a formação moral e social das crianças e dos adolescentes.

Segundo Shanny Mara Neves e Mário Antonio Sanches (2015, p.2) “pelo fato de a família ser o primeiro agrupamento que se encontra mais próximo da criança, ela se torna responsável pela formação da unidade de sua personalidade e de seus valores morais”, se tornando assim o papel da família de suma importância para que a identidade da criança seja moldada durante a sua primeira infância.

Entendem os autores Farias, Netto e Rosendal (2019, p. 1698) que a entidade familiar está “vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade dos seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade”.

Nesse ínterim, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 130) leciona que:

Por isso, insista-se, a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador à promoção da dignidade de seus membros. Em face, portanto, da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. Seus reflexos crescentes vêm

permeando todo o Direito, como é exemplo a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. Além disso, todos os filhos receberam o mesmo tratamento constitucional, independente da sua origem e se são biológicos ou não.

O princípio da afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, Stolze e Pamplona Filho (2022, p.496) aduzem que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. De forma a ratificar esse posicionamento, Tartuce (2018, p. 1327) ensina que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Stolze e Pamplona Filho (2022, p.496) reafirmam que “a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades”. Logo, a configuração do abandono afetivo se dá a partir do momento em que é obstado aos filhos o acesso ao afeto parental na construção de sua personalidade e de suas relações sociais. Bonini e Rolin (2017, p. 7) trazem que:

A ausência do afeto necessário na relação parental é o que desencadeia o abandono afetivo e suas diversas consequências na seara familiar. Essa carência pode, inclusive, ocasionar aos filhos sérios danos no pleno desenvolvimento como pessoas/cidadãos.

Cumprе salientar que, para além da ausência de afeto no âmbito da convivência familiar, o abandono também se manifesta sob a ótica material, quando há descumprimento dos encargos jurídicos de assistência recíproca entre os membros da família. Castellano (2020) diferencia as duas modalidades ao destacar que o abandono material encontra respaldo tanto no Direito Civil quanto no Penal, enquanto o abandono afetivo decorre da inobservância do dever de cuidado emocional, essencial à dignidade do indivíduo.

O abandono material, portanto, pode ser compreendido como a omissão injustificada em prover os meios de subsistência indispensáveis, atingindo diretamente a integridade física e a segurança alimentar do indivíduo (Castellano, 2020). Já o abandono afetivo diz respeito à privação de convivência, de vínculos emocionais e de participação ativa na formação da personalidade, elementos que, embora imateriais, são tão essenciais quanto o suporte financeiro (Castellano, 2020).

A soma dessas duas modalidades configura o que a doutrina chama de abandono afetivo-material, revelando a dimensão completa do desamparo e seus efeitos deletérios sobre a dignidade humana (Castellano, 2020).

A gravidade do abandono não se limita ao plano jurídico, mas repercute intensamente na realidade social. Crianças e adolescentes privados de afeto e cuidado carregam sequelas que se manifestam na vida adulta, como dificuldades de estabelecer vínculos, baixa autoestima, e possível marginalização social (Dias, Silva e Dias, 2024). Esses efeitos concretos reforçam que não se trata de mero descuido privado, mas de violação jurídica e ética que reclama resposta normativa (Dias, Silva e Dias, 2024).

O que confere ao abandono natureza jurídica suscetível de sanção é a inobservância de deveres jurídicos de cuidado e assistência previstos na Constituição e no Código Civil, logo, a omissão caracteriza ato ilícito quando demonstrado o dano (Brasil, 2025). Segundo Dias, Silva e Dias (2024), exige a prova de comportamentos objetivamente verificáveis, como a ausência de convivência, falta de suporte material, negligência em situações de enfermidade, legitimando, assim, a intervenção jurisdicional para a tutela da dignidade.

Os efeitos do abandono, tanto material quanto afetivo, alcançam o âmago da dignidade humana porque interferem na formação da personalidade, na saúde psíquica e na capacidade de sociabilidade do indivíduo. Assim, a ausência de suporte mínimo compromete o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, repercutindo em danos morais e materiais (Dias, Silva e Dias, 2024).

O abandono afetivo, embora mais sutil, pode ser objetivamente aferido por critérios como ausência de convivência, falta de presença mínima, omissão no acompanhamento e desigualdade de tratamento entre irmãos (Brasil, 2025). Como preleciona Dias, Silva e Dias (2024), não se pune a ausência de amor, mas sim a omissão do dever de cuidado, que tem caráter jurídico.

Nesse sentido, Castellano (2020) sustenta que a inclusão do abandono afetivo e material entre as causas de indignidade e deserção seria medida de coerência axiológica, já que preserva os valores constitucionais.

A doutrina encontra ressonância na jurisprudência, que, ainda de forma não uniforme, vem enfrentando a questão do abandono afetivo. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, consolidou um marco relevante ao distinguir entre o amar, que é faculdade íntima, e o cuidar, que é dever jurídico passível de verificação. Essa

decisão reforça a possibilidade de conferir densidade normativa ao abandono, aproximando-o das hipóteses de exclusão sucessória.

Em decisão proferida no ano de 2012, no Recurso Especial Nº 1.159.242/SP, a Ministra Nancy Andrighi elucida:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Desse modo, a transformação do cuidado em dever jurídico reforça a possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como ato de indignidade, pois a violação deliberada desse dever atinge o núcleo axiológico da família constitucional: a promoção da dignidade humana e da solidariedade (CF/88, art. 1º, III e art. 3º, I). Como observa Judith Martins-Costa (2021, p. 218), “a solidariedade jurídica impõe uma reciprocidade de deveres que, quando rompida, converte a liberdade em abuso e o afeto em omissão ilícita”.

É nesse sentido que Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 493) defendem a incidência dos princípios da afetividade e da dignidade como cláusulas gerais interpretativas do sistema sucessório, aptas a fundamentar a exclusão daquele que desamparou o autor da herança em situação de vulnerabilidade.

No entanto, a jurisprudência pátria não tem sido uniforme ao enfrentar a problemática. Como observa Dahas *et al.* (2025), embora algumas decisões reconheçam o potencial lesivo do abandono afetivo, o entendimento majoritário ainda é pela inviabilidade de sua utilização como causa de exclusão da sucessão. Isso porque os tribunais se mantêm atrelados ao rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil, afastando interpretações extensivas que poderiam incluir novas hipóteses sancionatórias.

Contudo, negar eficácia jurídica ao abandono afetivo significa perpetuar uma incongruência entre deveres constitucionais e direitos sucessórios. Dahas *et al.* (2025) destaca que, se a Constituição impõe aos pais o dever de convivência e cuidado, a ausência

de sanções sucessórias para quem descumpre tais deveres reflete uma lacuna normativa que fragiliza a coerência do sistema jurídico.

Restou evidenciado que o ordenamento jurídico pátrio não evoluiu na mesma celeridade que a sociedade, vez que a jurisprudência entende pela impossibilidade jurídica do abandono afetivo em decorrência do descumprimento do dever de convivência como hipótese de indignidade ou deserdação. Apesar da viabilidade da deserdação e/ou indignidade a partir de uma interpretação extensiva e a partir da finalidade da norma ser uma discussão plausível, evidencia-se que a inviabilidade é a regra.

Em que se pese o abandono afetivo, caracterizado pela privação de convivência, de reconhecimento e de cuidado psicológico, possuir a mesma gravidade jurídica que o abandono material, pois ambos traduzem violação de deveres constitucionais e civis; como afirma Dahas *et al.* (2025), não há hierarquia entre a dor da fome e a dor da ausência: ambas negam a humanidade do sujeito de afeto.

Logo, o abandono imaterial, ainda que não gere dano patrimonial imediato, produz lesão à dignidade e pode justificar sanção sucessória, configurando causa de exclusão fundada na quebra da solidariedade familiar (Castellano, 2020). A exclusão, nesse caso, deixa de ser mera punição moral e se converte em instrumento de justiça distributiva, restaurando a coerência entre deveres parentais e direitos hereditários.

Portanto, a discussão sobre o abandono afetivo e material no âmbito sucessório não é apenas técnica, mas ética e constitucional. Negar a ele eficácia jurídica significa premiar o desamparo e perpetuar uma incoerência entre o sistema de deveres constitucionais e a disciplina sucessória. Como enfatiza Dahas *et al.* (2025), apenas a reforma do Código Civil poderá sanar essa lacuna, harmonizando princípios constitucionais com normas infraconstitucionais e assegurando que o direito à herança não sirva de refúgio para condutas indignas.

Ademais, observa-se que o Anteprojeto de Reforma do Código Civil (2024) acolheu expressamente a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo e material como causa de exclusão sucessória, propondo a inserção dessa hipótese no art. 1.814, incisos IV e V, e na seção que trata da deserdação, com idêntico fundamento axiológico.

A Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão e relatada por Flávio Tartuce, justificou a inovação como necessária à coerência sistêmica do Código, ao

reconhecer que a violação grave dos deveres de cuidado e afeto vulnera a dignidade e a solidariedade familiar, valores estruturantes do Direito das Sucessões (Brasil, 2025b).

Diante dessa constatação, evidencia-se que a lacuna legislativa fragiliza a coerência do sistema. Se o ordenamento já reconhece o abandono como ato ilícito civil e até penal em determinadas hipóteses, não há justificativa para manter sua irrelevância no campo sucessório. É nesse contexto que surge o Projeto de Lei nº 4/2025, buscando incluir expressamente o abandono afetivo-material no rol de causas de indignidade e deserdação, com o objetivo de harmonizar princípios constitucionais e a disciplina sucessória.

#### **4 Análise da Lei nº 15.240/2025 e da proposta do Projeto de Lei nº 4/2025**

A Lei nº 15.240, sancionada pelo Vice-Presidente da República em exercício, Geraldo Alckmin, em 28 de outubro de 2025, e publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025, teve como principal objetivo alterar a Lei nº 8.069/90 (ECA) para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil (Brasil, 2025a). Esta legislação originou-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) 700/07, de autoria do ex-senador Marcelo Crivella (RJ), tendo sido aprovada no Senado em 2015 e subsequentemente na Câmara dos Deputados (PL 3212/15) em outubro de 2025 (Brasil, 2025a).

Embora a Lei nº 15.240/2025 não tenha abordado diretamente a seara sucessória, sua promulgação representa um marco legal inédito na proteção dos direitos afetivos de crianças e adolescentes, estabelecendo um parâmetro civil de conduta parental fundamental para a futura defesa da exclusão de herdeiros por indignidade ou deserdação (Brasil, 2025a).

O texto legal reforça e detalha as obrigações parentais, equiparando a assistência afetiva aos deveres tradicionais de sustento material, guarda e educação (Brasil, 2025a). O Art. 1º da Lei nº 15.240/2025 insere no ECA a obrigação expressa de prestar assistência afetiva (Brasil, 2025a). Esta nova disposição estabelece um dever jurídico de natureza afetiva, que visa garantir o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança ou adolescente (Brasil, 2025a).

Essa equiparação entre o dever material e o dever afetivo produz efeitos sistêmicos relevantes, pela primeira vez, o ordenamento reconhece a assistência afetiva como obrigação juridicamente exigível, o que fornece base normativa para sanções sucessórias. A

tipificação do abandono afetivo como ilícito civil inaugura uma nova etapa de densificação dos deveres de cuidado, que podem irradiar efeitos para a seara das sucessões.

A Lei nº 15.240/2025, ao estabelecer critérios objetivos de assistência emocional, cria os elementos probatórios e conceituais necessários para se considerar o abandono afetivo imaterial como ato de indignidade ou causa de deserdação. Assim, detalha no §3º do Art. 4º, o que se considera, para os seus efeitos, a assistência afetiva:

“I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.” (Brasil, 2025)

O Art. 22 do ECA foi alterado para expressamente incluir o dever de assistência afetiva, reiterando que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores” (Brasil, 2025a). Logo, verificada a hipótese de abandono, existe o ilícito civil.

O reconhecimento explícito do abandono afetivo como ilícito civil passível de reparação de danos estabelece um marco legal inédito, consolidando o entendimento de que a falta de cuidado, carinho e presença dos pais na vida dos filhos gera consequências legais. O abandono afetivo, agora legalmente reconhecido como “ação ou a omissão que ofenda direito fundamental”, se enquadra na esfera de condutas que demonstram a ausência de laços mínimos e o descumprimento dos deveres jurídicos impostos aos pais, como o dever de “assistência afetiva” (Brasil, 2025a).

A lei impõe o dever de convívio ou de visitação periódica para permitir o acompanhamento da formação psicológica, moral e social. A falta de cumprimento deste dever, definida como abandono afetivo, é agora legalmente ofensiva (Brasil, 2025a). O ato ilícito (ação ou omissão) gera, portanto, a responsabilidade civil (indenização); a omissão do dever de sustento emocional ou convivência familiar caracteriza o abandono afetivo, que passa a ser judicialmente comprovável, com base nos critérios estabelecidos no Art. 4º, § 3º, do ECA.

#### **4.1 Proposta do Projeto de Lei nº 4/2025**

A proposta do Projeto de Lei nº 4 de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), busca modernizar o Código Civil, tornando-o mais compatível com a realidade

social, econômica e tecnológica atual do País (Brasil, 2025b). Entre as inovações de maior relevo, destaca-se a inserção do abandono afetivo e material voluntário e injustificado como causa de indignidade e deserdação, o que representa um movimento inédito de integração entre os deveres familiares constitucionais e as consequências sucessórias.

O Projeto reconhece, de forma explícita, que o dever de cuidado e de afeto, outrora compreendido apenas sob uma perspectiva moral, adquire natureza jurídica plena, com reflexos patrimoniais e sucessórios. Assim, no que se refere às hipóteses de indignidade previstas no artigo 1.814, tal artigo no novo Código Civil passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que: (...) IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança. (Brasil, 2025b)

No mesmo sentido, às hipóteses de deserdação previstas nos artigos 1.962 e 1.963 passariam a ter as seguintes redações:

“Art. 1.962 (...) III - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.

Art. 1.963. (...) IV - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto.” (Brasil, 2025b)

Resta clara a tentativa de trazer para o Código Civil a realidade atual do abandono material ou afetivo voluntário nas relações de família. Nesse sentido, a justificativa quanto às tais alterações foi mencionada pelo Senador Pacheco. Vejamos:

Daí a necessidade de uma completa reformulação nas regras da deserdação, a começar por incluir o “abandono afetivo voluntário” como justificativa para ascendentes e descendentes se excluírem reciprocamente da sucessão, por meio do testamento, além de se inverter a lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros, em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador (Brasil, 2025b).

Ao elevar o cuidado afetivo, para além da assistência material, à condição de dever jurídico com repercussões sucessórias, o legislador busca reafirmar a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.

Portanto, o diálogo entre a Lei nº 15.240/2025 e o Projeto de Lei nº 4/2025 revela um movimento de constitucionalização da afetividade no Direito Sucessório. A primeira norma inaugura o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil; o segundo instrumento propõe sua positivação como sanção sucessória. Ambos reforçam a tese de que

o abandono afetivo é juridicamente relevante e sancionável, não apenas por violar deveres familiares, mas por comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **5 Conclusão**

O exame da construção normativa e doutrinária acerca do abandono afetivo e material demonstra que o Direito Sucessório brasileiro encontra-se diante de uma inflexão paradigmática. O afeto, outrora compreendido como elemento ético ou psicológico, assume hoje densidade jurídica, integrando o conjunto de deveres cuja violação pode implicar sanção civil.

O abandono afetivo imaterial, ao privar o indivíduo de cuidado, convivência e reconhecimento, representa ofensa direta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. A exclusão sucessória nesses casos se configura como instrumento de coerência constitucional, que restaura a harmonia entre deveres familiares e direitos patrimoniais.

A Lei nº 15.240/2025 fornece base legal para a concretização dessa tese, ao positivizar o dever de assistência afetiva, e o Projeto de Lei nº 4/2025 consolida a perspectiva de responsabilização sucessória, ao incluir o abandono afetivo e material como causas expressas de indignidade e deserdação.

Assim, reconhecer o abandono afetivo como fundamento para exclusão sucessória significa reconhecer que o direito à herança não pode ser dissociado da ética do cuidado. Trata-se de um avanço compatível com o processo de constitucionalização do Direito Civil, que transforma o patrimônio em expressão de valores humanos e comunitários. A sucessão, nesse contexto, deixa de ser simples transmissão de bens para se tornar afirmação da dignidade, não apenas de quem herda, mas de quem cuidou e permaneceu presente.

## 6 Referências

BONINI, Ana Carolina Zordan. ROLIN, Ana Paula dos Santos. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Revista Juris UniToled**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 109-124, abr./jun.2017. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/50> . Acesso em: 29 set. 2025

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) . Acesso em: 29 set. 2025

\_\_\_\_\_. Lei nº 15.240, de 28 de Outubro de 2025. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm). Acesso em: 30 out. 2025

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, DF: Câmara dos Senadores. 2025b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998> . Acesso em: 29 set. 2025

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 29 set. 2025

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 24 abr. 2012. DJ.: 10 mai. 2012. Disponível em < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012) >. Acesso em: 03 out. 2025

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4ª Turma Cível. **Acórdão 525.199, Apelação Cível 20090110101017**. Ação de exclusão de herança por indignidade e indenização por danos morais e materiais. Competência. Apelante: Hélio Alves de Oliveira e Outros. Apelado: Dalmo Antônio Tavares de Queiroz. Rel. Des. Cruz Macedo, j. 20.07.2011. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=20090110101017&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=20090110101017&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 03 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª Turma Cível. **Agravo de Instrumento 70002423044**. Ação de indignidade. Homicídio do hereditando. Jurisdição cível e criminal. Agravante: Edson de Bona Ganzer. Agravada: Divina Maria Ganzer. Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 30.05.2001. Disponível em: <

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70002423044&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70002423044&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) >. Acesso em: 31 out. 2025.

CASTELLANO, Isabella Heringer Costa. **Exclusão sucessória no direito brasileiro: uma análise acerca da necessidade e da possibilidade de inclusão do abandono afetivo e do abandono material como causas ensejadoras de indignidade e de deserdação de um familiar**. Monografia (Graduação em Direito) Brasília: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (Uniceub). 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14688>. Acesso em: 15 out. 2025

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves; MENDES, Tammara Drummond; ROCHA, Lorraine Gonçalves Almeida. Abandono Afetivo: Contribuições da Teoria da Perda de uma Chance: Affective Abandonment: Contributions from the Loss of a Chance Theory. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, p. 63-79, jul.-dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i2.10984>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10984> . Acesso em: 25 de out. 2025

DIAS, Daniel. **Reforma do Código Civil (PL 4/2025): análise crítica de dispositivos**. Projeto de pesquisa (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica) – Fundação Getulio Vargas. 2025. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/reforma-do-codigo-civil.pdf> . Acesso em: 25 out. 2025

DIAS, Rodrigo Dantas; SILVA, Anne Vitória Leal; DIAS, Roberta Azevedo. Deserdação e a indignidade por abandono afetivo. **Revista do Curso de Direito da Unimontes**, Montes Claros, v.1, n.1, p. 152-165, jan.–jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.46551/rcdunimontes.v1i1.7963>. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/view/7963>. Acesso em: 15 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; NETTO, Felipe Braga.; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm. 2019.

FREITAS, Guilherme. **A reforma do Código Civil e o retrocesso institucional: mudança abrupta de mais de 50% do texto atual pode gerar hiperjudicialização e insegurança jurídica**. JOTA, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-do-codigo-civil-e-o-retrocesso-institucional> . Acesso em: 25 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620711/>. Acesso em: 15 out. 2025.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª. Ed. Revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense. 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 23 set. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. **O novo Código Civil e a demolição do direito**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 13 abr. 2025. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/04/o-novo-codigo-civil-e-a-demolicao-do-direito.shtml> . Acesso em: 25 out. 2025. In: FREITAS, Guilherme. **A reforma do Código Civil e o retrocesso institucional: mudança abrupta de mais de 50% do texto atual pode gerar hiperjudicialização e**

**insegurança jurídica.** JOTA, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-do-codigo-civil-e-o-retrocesso-institucional>. Acesso em: 25 out. 2025.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 10 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 7ª edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 10 out. 2025.

NEVES, Shanny Mara. SANCHES, Mário Antonio. **O papel da família na construção da responsabilidade moral sob a perspectiva da Bioética.** In: I Jornada de Bioética, 2015, Curitiba. Anais da I Jornab, 2014. Disponível em: <http://jornab.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/O-PAPELDAFAM%C3%8DLIANA-CONSTRU%C3%87%C3%83O-DA-RESPONSABILIDADE-MORAL.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo. Max Limonad, 1952, v. 1, p. 52. In: DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 25 set. 2025.

PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de direito civil,** 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. 6, p. 7. In: DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 05 set. 2025

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 157f. 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2272>. Acesso em: 15 de out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Secretaria de Comunicação Social. **Ministro Luis Felipe Salomão comenta pontos relevantes da proposta de reforma do Código Civil.** Portal STJ, Brasília, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31032025-Ministro-Luis-Felipe-Salomao-comenta-pontos-relevantes-da-proposta-de-reforma-do-Codigo-Civil.aspx>. Acesso em: 25 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. In: FARIAS, Cristiano Chaves de.; NETTO, Felipe Braga.; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** 4ª edição. Salvador: Juspodivm. 2019.

---

Como citar:

NUNES, Lorena de Almeida. ALMEIDA, Marcos Paulo Oliveira de. O abandono afetivo e material como causas de indignidade e deserdação: análise da Lei nº 15.240/2025 e do Projeto de Lei nº 4/2025. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 35, p. 1-20, Jan/Dez - 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

---

*Originais recebido em: 05/11/2025.*

*Texto aprovado em: 05/12/2025.*